>PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL €

Informações da recuperação judicial

- Negócio jurídico processual sincrético (= acontece em fases) coletivo.
- Jurisdição voluntária só tem um polo.
- Formado pela Petição inicial, autor (art. 48) e juiz (art. 3°)
- Autor: empresário individual; sociedade empresário; produtor rural; cooperativa médica; clube de futebol (Lei 14.193 - art. 13); grupos de empresas.
- Jurisprudência: sociedade simples; fundação; associações; igreja.
 - → Pela jurisprudência, essas também podem pedir recuperação judicial.

Principios (caracteristicas)

I) Da preservação da empresa:

a) Na recuperação

Promovendo, assim, a preservação da atividade econômica.

Promovendo a recuperação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitira e manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

b) Na falência:

- Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:
 - I <u>preservar e a otimizar a utilização produtiva dos</u> <u>bens, dos ativos e dos recursos produtivos</u>, inclusive os intangíveis, da empresa;
 - Il <u>permitir a liquidação célere das empresas</u> <u>inviáveis</u>, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - <u>fomentar o empreendedorismo</u>, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

2) Da publicidade:

- Os procedimentos para solução da insolvência devem ser transparentes, o que significa não somente a publicidade dos atos processuais, mas também a clareza e objetividade na definição dos diversos atos que os integram.
- O conceito de publicidade está conectado com o de previsibilidade. <u>Sendo assim vedado o segredo de justiça nos processos de falência e recuperação.</u>
- 3) Separação dos conceitos de empresa e de empresário:
- É possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes. Não se deve preservar o sujeito a todo custo.

a) Empresário (sujeito):

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

b) Estabelecimento (objeto):

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

c) Empresa (atividade):

» É atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou serviços. É, consoante acepção dominante na doutrina, a unidade econômica de produção ou a atividade econômica

unitariamente estruturada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

- 4) Tratamento igualitário entre os credores (Par conditio creditorum)
- Refere-se à iqualdade dos credores, respeitando as preferências legais em relação à classificação e a ordem no pagamento dos créditos. É importante ressaltar que a ideia do princípio também reside nas deliberações da assembleia geral de credores.
- A finalidade propõe que os credores serão colocados em pé de igualdade e reorganizados quando se constitui o status jurídico de crise para a empresa devedora.
- 5) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:
- <u>Sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária</u>, ainda que com modificações, <u>o Estado deve dar instrumentos e</u> condições para que a empresa se recupere.
- 6) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis
- <u>Caso haja problemas crônicos na atividade</u> ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, <u>o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado</u>, para evitar o agravamento dos problemas e da situação dos que negociam com empresas ou empresários com dificuldades insanáveis
- Art. 75, Il permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia: e

7) Proteção aos trabalhadores:

- Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem oportunidades para desempregados.
- 8) Redução do custo do crédito no Brasil

- Conferir segurança jurídica à atividade econômica, com garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, para incentivar investimentos a custo menor nas atividades produtivas e estimular o crescimento econômico. Por isso, a norma em alguns dispositivos cria direitos especiais para as instituições financeiras, reduzindo os riscos que elas normalmente enfrentam em suas operações de crédito, inclusive dando um privilégio maior às garantias reais em relação aos créditos fiscais.
- (T) Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.
 - § 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.
 - § 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.
 - 9) Celeridade e eficiência dos processos judiciais:

- <u>Simplificar, na medida do possível, as normas de procedimento para garantir celeridade e eficiência</u> ao processo e reduzir a burocracia.
- Art. 75, § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos no CPC.
- Art. 99, § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.
- Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

10) Fomento ao crédito ou ao empreendedorismo

- O princípio do fomento ao empreendedorismo foi positivado pela Lei 14.112/2020, ao estipular no art. 75, III, que "fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica", <u>visto que a ideia central agora dos processos de falência é ter o seu término no prazo de 3 (três) anos contados da decretação da falência</u>
- Art. 158, V o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado:
 - O incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço das atividades empresariais daquele que

se encontra falido (fresh start). Há determinação legal para o ativo ser realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da juntada do auto de arrecadação, permitindo a aplicação mais produtiva dos recursos com a aposta da reabilitação de empresas viáveis e na remoção das barreiras do empresário falido, a fim de que possam retornar ao mercado com uma maior celeridade.

II) Princípio da cooperação

- O CPC determina no art. 6º que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o que mostra que não só as partes e o juiz, mas todos os intervenientes do processo devem cooperar no sentido de que o processo alcance o seu objetivo.
- O devedor e os credores no processo de recuperação devem conversar e alcançar conjuntamente um objetivo do processo que é o soerguimento da empresa e dentro dessa perspectiva há na LREF a possibilidade de utilização da justiça multiportas (mediação e conciliação).
- A LREF privilegia o equilíbrio dos interesses individuais patrimoniais conjuntamente com o interesse social, que se realiza com o dever de cooperação.
- A LREF deverá proporcionar um ambiente adequado de negócios, baseado na cooperação, para que, por meio de incentivos corretos, credores e devedores busquem a melhor solução para a superação da crise, acarretando o soerguimento da empresa.
- O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constritivos de forma fundamentada e razoável (STJ. CC n. 187.255/GO).
- <u>A ideia da cooperação na falência favorece o</u> conjunto de credores, quando por meio de

procedimentos coletivos e obrigatórios, possibilitam a efetiva maximização dos ativos do devedor e o pagamento ordenado dos credores, evitando assim, a corrida dos credores na tentativa de receber isoladamente seus direitos e créditos.

 A ideia da cooperação na recuperação busca o acordo, uma vez que o devedor e os credores concordam com a forma de pagamento, por meio de um plano de recuperação que posteriormente será homologado pelo juiz.

12) Segurança jurídica:

- <u>Conferir às normas tanta clareza e precisão</u> <u>quanto possível, para evitar múltiplas possibilidades</u> <u>de interpretação, prejudicando o planejamento das atividades das empresas e dos que com elas interagem.</u>
- Definição da possibilidade de análise de uma constatação prévia, de maneira a avaliar a existência do devedor como um agente empregador e realizador da função social da empresa.
- Definição precisa de voto abusivo e das hipóteses de consolidação substancial.
- Definição do DIP (financiamento na recuperação judicial) como crédito extraconcursal, de maneira a facilitar a recuperação judicial do devedor.
- Diminuição do problema da sucessão nas unidades produtivas independentes e na alienação dos ativos.
- Incorporação do sistema de insolvência transfronteiriça, de maneira a criar um mecanismo de cooperação processual entre jurisdições distintas

13) Participação ativa dos credores:

- <u>Fazer com que os credores participem ativamente</u> <u>dos processos de falência e de recuperação</u>, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. (STJ. REsp. 1.302.735/SP).
- <u>Proibição à distribuição de lucros e dividendos</u> durante o período de recuperação judicial.

a) Na recuperação:

- >>> <u>Possibilidade de apresentar plano de</u> recuperação alternativo, na forma da LREF.
- » <u>Na recuperação judicial comum</u>, a participação dos credores é fundamental na aprovação do plano na forma tácita (quando não há nenhuma objeção) ou de forma expressa ordinária ou extraordinária (Craw down), além de formar o comitê de credores, entre outras situações de interesse dos credores.
- » <u>Na recuperação judicial especial</u> não manifestação da assembleia dos credores, mas <u>a aprovação do plano decorre da não objeção dos credores na forma da lei, além de formar o comitê de credores, entre outras situações de interesse dos credores.</u>
- » <u>Na recuperação extrajudicial</u> na forma facultativa de homologação do plano <u>é necessário a anuência de pelo menos 3/5 dos créditos de cada classe subordinada ao processo</u>, além é claro da possibilidade de os credores apresentarem impugnações (objeções) qualificadas ao plano.

b) Na falência:

>> A participação também pode ser observada em diversos dispositivos, como na venda de ativos nas modalidades alternativas, na formação do comitê de credores.

14) Maximização do valor dos ativos do falido:

- Estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos bens intangíveis. Desse modo, os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes são protegidos e o risco das transações econômicas é diminuído, gerando eficiência e aumento da riqueza geral.
- A alienação do ativo na falência, pelo AJ ou por terceiros, poderá ser realizada independentemente da consolidação do QGC (quadro geral de credores), bastando apenas que as habilitações e impugnações retardatárias estejam julgadas.

- A LREF nos traz mecanismos para assegurar a consecução de uma valorização maior do ativo:
- O dever do AJ realizar a venda do ativo do falido no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.
- <u>Priorização na falência da venda do ativo em bloco</u> para evitar perda dos intangíveis.
- Venda do ativo antes da formação do QGC para evitar a deterioração provocada pela demora excessiva do processo.
- <u>Possibilidade na falência do AJ realizar contratos</u> para aumentarem a renda da massa falida enquanto não alienados os bens.
- Não há qualquer tipo de sucessão do adquirente no caso de aquisição de bens no processo de falência e recuperação judicial.

15) Desburocratização da recuperação de ME e EPP:

- Prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso das micro e pequenas empresas à recuperação. O objetivo é que tais empresas não sejam oneradas pelo trâmite da recuperação judicial tradicional, mais lento e custoso. E para tanto há na norma a possibilidade da ME, EPP e inclusive o pequeno produtor rural, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) optarem por um procedimento mais céleres e menos onerosos
- Revisão dos prazos processuais, oferecendo maior celeridade e previsibilidade para os credores, tendo em vista que os prazos da LREF são contados em dias corridos.
- As deliberações podem ser realizadas por sistema eletrônico, por adesão, inclusive a realização de leilão eletrônico e por preço vil.
- Por força do princípio do empreendedorismo há na LREF uma facilitação e adoção de medidas voltadas à agilidade do encerramento do processo de falência.

- 16) Rigor na punição de crimes pertinentes à falência e à recuperação judicial.
- <u>Punir com severidade os crimes falimentares, para coibir falências fraudulentas, que causam prejuízo social e econômico.</u> Na recuperação judicial, com a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta aos credores, deve haver punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou os juízes a erro.